



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.305

Recurso nº - 83.326 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente CALHEIRA ALMEIDA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES- PROVISÃO-
Admite-se a dedução como despesas operacionais a título de contribuições e doações, quando efetivamente pagas. A criação de fundo, ainda que destinado a atender a tais despesas, constitui verdadeira provisão tributável pelo imposto de renda, se formado por conta de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALHEIRA ALMEIDA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 20 de maio de 1981

AMADOR, OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 21 MAI 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/012.161/80

RECURSO N.º 83.326

ACÓRDÃO N.º: 101-72.305

RECORRENTE: CALHEIRA ALMEIDA S.A.

R E L A T Ó R I O

CALHEIRA ALMEIDA S.A., empresa com sede na capital do Estado da Bahia, com o insucesso da reclamação com que contesta a cobrança do crédito tributário, constante da notificação do lançamento do imposto de renda do exercício de 1979 (fls.6), vem apelar do ato do Delegado da Receita Federal em Salvador, nos termos da petição do recurso tempestivo de fls. 47/48.

O crédito tributário se compõe de imposto de renda, PIS, correção monetária e multa de 30% e decorre da revisão da declaração de rendimentos que observou ter a empresa consignado, no quadro 16, destinado à "Demonstração do Lucro Líquido do Exercício", item 44, a importância de Cr\$ 4.000.000,00, a título de "Outras Participações", subtraída do "Resultado do Exercício" e na "Demonstração do Lucro Real" (quadro 19, item 21), incorporado, com adição, sob a designação de "Participações não Dedutíveis" apenas a parcela de Cr\$ 2.000.000,00.

A decisão singular firmada de forma concisa (fls. 42) se baseia em parecer da Divisão de Tributação (fls. 41) que determina acrescer-se, também, ao crédito tributário juros de mora.

Em suas razões de defesa, constante da petição de recurso, da mesma forma como fizera na petição de reclamação, a recorrente esclarece que no item 44, quadro 16, da declaração de rendimentos, destinara do resultado do exercício:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0580/012.161/80
Acórdão nº 101-72.305

- Cr\$ 2.000.000,00, para gratificar os dirigentes da companhia, a qual foi adicionada ao lucro do exercício para apuração do lucro real;
- Cr\$ 2.000.000,00, para crédito do "Fundo de Assistência aos Empregados", na conformidade do artigo 27 dos Estatutos Sociais (fls. 38).

Transcrevendo o artigo 187, alínea "a", do RIR/75, no qual a defesa busca arrimo para a dedução da parcela destinada ao "Fundo de Assistência Social aos Empregados", creditada em favor da Colônia de Férias Calheira Almeida, ressaltando que se trata de associação desportiva e recreativa para os empregados da empresa, com estatutos registrados em Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para, logo após, expor, literalmente, o seguinte mérito:

"Ora, se nas participações constantes do item 44, Quadro 16, estão englobadas as seguintes parcelas: a) Participação do Fundo de Assistência Social a Empregados no valor de Cr\$ 2.000.000,00, (dois milhões de cruzeiros) e b) Participação dos dirigentes no resultado da Empresa no valor de Cr\$...... 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), conclui-se que não poderíamos, como pretendem os senhores membros da Divisão de Tributação, transportar o montante do item 44, Quadro 16 para o item 21, Quadro 19, pois se o fizéssemos levaríamos à tributação também a parcela destinada a assistência social aos empregados, admitida como dedutível pela legislação tributária. Logo, o que se verifica em nossa Declaração de Rendimentos é que transportamos do item 44, Quadro 16, para o item 21, Quadro 19, apenas a importância de Cr\$ 2.000.00,00 (dois milhões de cruzeiros) destinada a gratificação dos dirigentes, justamente a parcela não dedutível de acordo com a legislação tributária"



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0580/012.161/80
Acórdão nº 101-72.305

V O T O

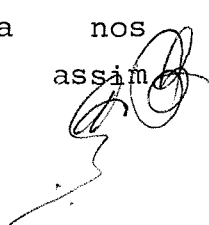
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A interpretação de um dispositivo de lei tem por pedra de toque a intenção que o legislador dá à norma legal. Essa intenção, que muitas vezes transcende o conteúdo dos vocábulos usados e vai além da literalidade dos termos para se captar o objetivo do legislador, por meio de interpretação teleológica, há de preferentemente ser colhida através de interpretação literal das palavras empregadas. E defronte a essa ordem idéias, quando as palavras são empregadas com precisão, o dispositivo de lei vale pelo significado que expressa, sem nenhuma anfibologia, portanto.

Há, assim, dispositivo de lei que visam a um objetivo de tal ordem que ao intérprete não é facultado dar-lhe outro sentido senão aquele exposto na precisão das palavras empregadas. O dispositivo de lei, ao pretender que se proceda de certa maneira, impõe ao destinatário a compreensão daquilo que ele preceitua, sem possibilidade de dilatar-lhe o conteúdo a fim de abranger hipóteses não contidas na literalidade das palavras.

Comefeito, o artigo 187, alínea "a", do RIR/75 admite, como despesas operacionais da pessoa jurídica, as contribuições e doações que se relacionem com organizações desportivas, recreativas e culturais, constituídas para os empregados da empresa.

Em que pesem as razões da defesa e o louvável procedimento adotado em relação aos seus empregados, a disposição regulamentar citada não a socorre na forma como ela procedeu a registro contábil da importância consignada ao Fundo de Assistência aos Empregados. O fato de possibilitar lazer aos empregados em colônia de férias, numa determinação de elevado humanismo social, constitui, na forma como se atribui a dedução, ato que outra coisa não desperta senão simpatia, mas, infelizmente, não se enquadra nos precisos termos do artigo 187, alínea "a", do RIR/75, que assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0580/012.161/80
Acórdão nº 101-72.305

dispõe:

"Art. 187 - Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas (Lei nº 4.506/64, art. 55):

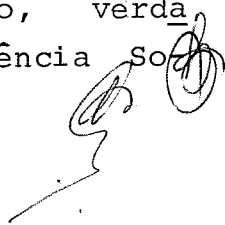
a) a organizações desportivas, recreativas e culturais, constituídas para os empregados da empresa";
(Grifos da transcrição).

O dispositivo, como se vê, fala em "despesas efetivamente pagas" e não em crédito feito à custa do lucro do exercício, como claramente foi efetuado na declaração de rendimentos e confirmado pelos termos da defesa, que, na conformidade do quadro 16, item 44, o subtraiu daquele lucro antes de excluir a provisão do imposto de renda como dispõe o artigo 27 dos Estatutos Sociais da recorrente.

Tendo sido destinada ao Fundo de Assistência aos Empregados a importância de Cr\$ 2.000.000,00 sob a forma de crédito, constituído às expensas do lucro do exercício, em realidade não se trata de "despesa efetivamente paga", mas simples provisão não prevista em lei.

Conquanto seja de elevado interesse social o conceder os seus empregados em colônia de férias, como já se disse, o julgador, dada a clareza do texto legal, que somente admite a dedução de contribuições e doações quando se tratar de despesas efetivamente pagas, não pode desprezar a "ratio stricta" da disposição regulamentar, a não ser que se arvore em legislador, para aceitar a dedução, não como despesa efetivamente paga, mas sob a forma de provisão.

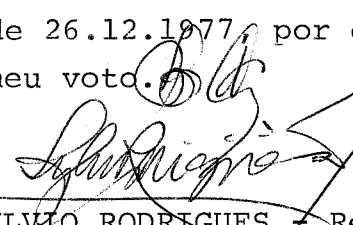
Em suma, provisão não prevista em lei é, em princípio, despesa futura, portanto ainda por se realizar, e, sob este aspecto, se transitado em conta de resultado deve sofrer a carga tributária do imposto de renda sem vacilação. Assim se encontra o valor de Cr\$ 2.000.000,00 retirado do resultado do exercício, verdadeira participação nos lucros creditada ao Fundo de Assistência Social.



cial a Empregados, tal como acentua a petição de recurso sob o tópico do mérito. Não se cuida, enfim, de despesas efetivamente pagas, como determina o artigo 187 do RIR/75.

Competia, pois, a recorrente adicioná-la ao lucro líquido do exercício para obtenção do lucro real, tal como fizera em relação à participação destinada a gratificar os diretores.

Tratando-se, pois, de quantia deduzida do lucro bruto com inobservância das disposições regulamentares, cabia acrescentá-la ao lucro real na conformidade do artigo 222, alínea "n", do RIR/75, combinado com o artigo 6º, § 2º, alínea "a", do Decreto - -lei nº 1.598, de 26.12.1977, por estas razões negar provimento ao recurso é o meu voto.


SYLVIO RODRIGUES - Relator.